



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902411/2016-64
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.305 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente SWISS RE BRASIL RESSEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente as fls. 84-101 em face da r. decisão de fls. 70-76, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese:

Invalidade do despacho decisório por violação ao princípio da verdade material;

Suposto Crédito da recorrente não foi utilizado em compensações anteriores;

Houve homologação parcial do Pedido de Restituição (“PER”) nº 10206.82136.160316.1.2.04-0201 (processo nº 16327.902410/2016-10) e indeferiu a restituição do PER nº 11503.93884.160316.1.2.04-7799 (processo nº 16327.902411/2016-64) com base no argumento de que o crédito pleiteado, de PIS de julho/2015, já teria sido aproveitado em declaração de compensação (“DCOMP”) anterior;

A Recorrente defende que não utilizou o montante R\$ 82.806,43 para quitar débitos informados na DCOMP nº 15196.78827.091015.1.7.04-7754, eis que, para quitar um débito de “zero” (declarado em DCTF Retificadora), utiliza-se um crédito de igual valor, isto é, de “zero”.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.305 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902411/2016-64

A DCTF retificadora tem força constitutiva para validar a constituição do crédito da recorrente revisar lançamento de ofício;

A decisão de primeira instância, sito as fls. 74, foi enfática ao adotar o entendimento de que a revisão de lançamento de ofício apenas é possível dentro das hipóteses do artigo 149 do CTN. Ademais:

Nessa condição, a DCTF e a EFD retificadoras não têm força probatória para alterar a representação do fato (crédito foi consumido na compensação) apurado com base em declarações existentes à época da homologação expressa, nas quais corretamente está lastreado o decisório. Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez, o requerente deveria (além de ter retificado a DCTF e a EFD) ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu pedido, explicitando objetivamente as razões para a redução do débito declarado originalmente, uma vez que a Administração demonstrou que o crédito pleiteado foi utilizado para compensar o débito confessado.

Eis o relatório e objeto da discussão deste feito.

Voto.

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade;

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Onus da Prova;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado. A propósito, esta Turma Extraordinária, em voto sob a relatoria da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, assim já se pronunciou:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

Decorre-se disto que cabe ao recorrente apresentar provas e contra provas, nos momentos oportunos para que não ocorra a preclusão, com exceção das hipóteses previstas no Decreto 70.235-72.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.305 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902411/2016-64

3 Do suposto saldo decorrente do direito ao crédito;

Salienta-se inicialmente que o recorrente, com especial destaque as fls. 12-14 apresentou tabelas com informações sobre créditos de PIS e COFINS do ano de 2015, bem como as fls. 16-43, DCTFs originais, DCTF Retificadora 44-45 e, as fls. 46 a tabela de CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS DO PERÍODO (M200/M600), indicando o débito ZERO. Todos estes documentos acompanharam a manifestação de inconformidade.

Por outro lado a decisão de primeira instancia externa o entendimento de que tais créditos haveriam sido utilizados em outros processos administrativos e que a DCTF retificadora não tem efeito jurídico para fins de revisar o ato do lançamento anteriormente ocorrido, já arquivados diga-se de passagem, assim se posicionando a respeito as fls. 70:

Na espécie, o contribuinte apresentou DCTF e EFD retificadoras depois de homologada a compensação, atribuindo o equívoco cometido originalmente, com respeito à contribuição compensada, à não consideração da dedução prevista no inciso IV do art. 10 da Instrução Normativa RFB n.º 1.285/2012, que zeraria o débito compensado. Nessa condição, a DCTF e a EFD retificadoras não têm força probatória para alterar a representação do fato (crédito foi consumido na compensação) apurado com base em declarações existentes à época da homologação expressa, nas quais corretamente está lastreado o decisório. Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez, o requerente deveria (além de ter retificado a DCTF e a EFD) ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu pedido, explicitando objetivamente as razões para a redução do débito declarado originalmente, uma vez que a Administração demonstrou que o crédito pleiteado foi utilizado para compensar o débito confessado. É assim porque, em primeiro lugar, o ônus de provar fato constitutivo do direito creditório incumbe ao contribuinte que o alega ter (art. 373, I, do Código de Processo Civil) e, em segundo lugar, o momento apropriado para se desincumbir de tal ônus é o da interposição da manifestação de inconformidade (arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972). Entende-se, destarte, que as alegações do recorrente não se encontram isoladas de documentos que possam, eventualmente, lhe conferir algum direito creditório e afastar os lançamentos dos respectivos Autos de Infrações.

No que toca a força probante da DCTF retificadora, entende-se, que, acompanhada de outros documentos e, desde que apresentada tempestivamente, como é o caso dos autos, tem força constitutiva de direito, inclusive para revisão.

Todavia, não restou claro acerca da existência do referido saldo credor em prol da recorrente. Por precaução, correlacionando-se a documentação para com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, necessário diligenciar para apuração de eventual crédito que venha a beneficiar a recorrente.

4 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso voluntário e converto o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise se há saldo credor do recorrente no processo em epígrafe decorrente da DCTF retificada n.º 27205.38517.170915.1.3.04-0237 e DCTF retificadora n.º 15196.78827.091015.1.7.04-7754 e se o crédito de R\$ 82.806,43, foi ou não utilizado na DCOMP n.º 15196.78827.091015.1.7.04-7754.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.305 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902411/2016-64

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira